



À AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

Ref. Texto para Discussão n.º 01/2022

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, instituição essencial à justiça constitucionalmente incumbida da defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados (art. 134, *caput*, da CRFB), vem, à presença de V. Ex.^a, mui respeitosamente, apresentar manifestação para contribuir com as discussões referentes ao Estudo Técnico “A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para realização de estudos por órgãos de pesquisa”, com vistas a fomentar o debate público e subsidiar a futura tomada de decisões sobre o tema por esta Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

1. Breve Contextualização

De acordo com o art. 134, *caput*, da Constituição da República, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela orientação jurídica e promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, das pessoas que não tem recursos para pagar pelo serviço de assistência jurídica e dos grupos considerados vulneráveis, como as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar; idosos; pessoas com deficiência; crianças e adolescentes; populações indígenas, quilombolas, ribeirinhos ou membros de comunidades tradicionais; consumidores superendividados; pessoas vítimas de discriminação por motivo de gênero, origem, raça, religião ou orientação sexual etc.



Com efeito, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ) atende, diariamente, milhares de pessoas que desejam assistência jurídica gratuita e realiza diversas medidas extrajudiciais e judiciais, como ofícios, petições iniciais, contestações, respostas à acusação e recursos nas mais diversas áreas de atuação (e.g., cível, família, fazenda pública, defesa criminal, infância e juventude, violência doméstica).

Somente no ano de 2021, a Central de Relacionamento com o Cidadão (CRC) recebeu 2.495.015 ligações; o atendimento on-line recebeu 137.383 mensagens; e o aplicativo Defensoria RJ teve 257.411 usuários cadastrados. No mesmo período, no Sistema Verde, foram cadastrados 556.982 casos novos e 1.234.375 processos eletrônicos:



Fonte: Anuário da DPRJ 2022: ano base 2021¹.

¹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Anuário DPRJ 2022: ano base 2021*. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/383a4bf08da84053aa246a8dfee05904.pdf>. Acesso em 03/06/2022.



Ao mesmo tempo, a instituição também atua de forma coletiva, instaurando procedimentos de instrução, recomendações administrativas e ações civis públicas. Nos últimos anos, inclusive, a Defensoria Pública deixou, progressivamente, de ser uma instituição somente voltada para a atuação individual nos processos judiciais para passar a dar prioridade à solução extrajudicial dos litígios, à atuação coletiva e a proteção dos direitos humanos.

Nesse contexto, no ano de 2015, a DPERJ criou, em sua estrutura, um órgão com o objetivo de formular diagnósticos e pesquisas empíricas sobre a instituição; desenvolver pesquisas sobre temas que interessam à atuação estratégica; levantar dados estatísticos sobre sua atuação processual e extraprocessual; fornecer dados estatísticos sobre o seu funcionamento, dentre outros.

Desde então, a Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça já produziu dezenas de pesquisas, levantamento de dados e pareceres sobre reestruturação, criação e identificação de órgãos de atuação. Os relatórios são divulgados com dados anonimizados e ficam disponíveis na página da Defensoria Pública do Rio de Janeiro na Internet ou são publicados em revistas temáticas, como a “Defensoria em dados”, que conta com as principais pesquisas realizadas em 2018, e a “Defensoria em dados II”, publicada em 2020². Em geral, as pesquisas são apresentadas em eventos abertos ao público e o lançamento é acompanhado da formulação de uma estratégia de comunicação, que implica ampla divulgação dos dados nos meios de comunicação.

A maior parte das pesquisas realizadas utiliza dados coletados em processos judiciais. Nesses casos, para além de informações processuais, são coletados dados pessoais, como a cor/raça e profissão de acusados, em inquéritos

² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Pesquisas*. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/Documento/Institucional-pesquisas>. Acesso em 03/06/2022.



criminais. Além disso, algumas pesquisas apresentam dados agregados que foram coletados em entrevistas realizadas pelos defensores públicos, como, por exemplo, os custodiados apresentados nas audiências de custódia. Nesses casos, além de informações sobre a ocorrência policial, as perguntas dizem respeito a questões pessoais, como o perfil social, o estado de saúde e a situação familiar.

Sendo assim, para além das atribuições relacionadas ao exercício de sua atividade-fim, a DPERJ desenvolve outras funções, que servem para subsidiar sua atuação relacionada ao atendimento dos usuários do serviço jurídico gratuito, a promoção de direitos dos cidadãos e aprimoramento de políticas públicas. Nesse contexto, a produção de pesquisas é utilizada para diagnóstico da realidade em relação a qual deseja incidir e transformar, garantindo, assim, o acesso mais amplo à justiça.

Por outro lado, diante do alto volume de atendimentos realizados, a DPERJ é, constantemente, procurada por estudantes de graduação e pós-graduação para fornecer informações sobre o serviço público por ela prestado e/ou sobre processos judiciais, para fins de pesquisa científica. Pode-se dividir tais situações em três grupos: (i) instituição é procurada diretamente pelos estudantes que requerem os dados; (ii) instituição é procurada pelos professores orientadores que requerem os dados; e (iii) instituição é demandada a celebrar convênios de cooperação com universidades ou órgãos de pesquisa.

Com efeito, a DPERJ é, frequentemente, instada a se debruçar sobre a possibilidade de compartilhamento de dados pessoais para fins de pesquisa. Ao mesmo tempo, a instituição tem preocupação em dar fiel cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Não à toa, foi elaborada a Política de Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais (Resolução DPGERJ n.º 1.090/2021); foi instituído o Comitê Gestor de Proteção de Dados (Resolução DPGERJ n.º



1.096/2021); foi criado o órgão Encarregado de Proteção de Dados; e foi iniciado o mapeamento e a adequação dos processos de tratamento de dados pessoais³.

Diante do exposto, à luz desse cenário e da realidade vivenciada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, passa-se as considerações da instituição acerca do Estudo Técnico “*A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para realização de estudos por órgão de pesquisa*”.

2. As Contribuições da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

2.1. Premissa necessária: LGPD não deve servir ao propósito de obstaculizar a pesquisa científica, colocar uma cortina de fumaça sobre o poder público nem retroceder em relação aos avanços obtidos em matéria de acesso à informação e monitoramento de políticas públicas

De início, o tema em pauta – análise do tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e de pesquisa – traz à tona à DPERJ a preocupação de que a LGPD não seja utilizada com propósito de obstaculizar o livre fluxo de informações necessário para realização de pesquisa; de colocar uma cortina de fumaça sobre entidades do setor público brasileiro; tampouco de retroceder em relação aos avanços obtidos nos últimos anos em matéria de acesso à informação e monitoramento de políticas públicas.

Isso porque é fato notório que a entrada em vigor da LGPD causou certa aflição nas entidades que tratam dados pessoais no que diz respeito à (im)possibilidade de compartilhamento destes com terceiros. Trata-se de inquietação natural decorrente da edição de uma nova lei composta, em grande

³ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na Defensoria Pública*. Disponível em: <https://protecaodedados.rj.def.br/>. Acesso em 03/06/2022.



medida, de normas principiológicas e marcada pela possibilidade de imposição de graves sanções àqueles que a descumprem. Sabe-se que há aqueles que utilizam a LGPD como subterfúgio para negar acesso à informação; mas é certo que a grande maioria opta por adotar posições conservadoras em razão do receio de sancionamento e de terem dúvidas legítimas sobre a interpretação das novas normas. Alguns casos foram, inclusive, mencionados no próprio estudo técnico apresentado por esta Autoridade.

Todavia, tais negativas, ainda que bem intencionadas, representam elevado risco de afronta ao direito fundamental à educação, à liberdade acadêmica e ao desenvolvimento da pesquisa científica (arts. 6.º, 205, 206, II, e 207 da CRFB; arts. 3.º, II, e 4.º, V, e 43, III, VII e VIII, da Lei n.º 9.394/1996). Trata-se, contudo, de direitos fundamentais que cumprem função primordial para desenvolvimento não só das pessoas, mas do saber, da ciência e da tecnologia.

Ademais, eventuais negativas de acesso à informação para fins de pesquisa também afrontam os avanços obtidos em matéria de acesso à informação nos últimos anos, mormente após a edição da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI). Cuida-se de diploma que tem por objetivo fortalecer Sistema Republicano (art. 1.º, *caput*, da CRFB), princípio do qual decorrem direitos e deveres, dentre os quais está se encontra o dever de transparência e controle na gestão pública. Desse modo, o trato da coisa pública deve se dar de forma transparente, compatível com o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CRFB) e com o direito ao acesso à informação (art. 5.º, XIV e XXXIII, da CRFB).

Sob outra ótica, não se pode perder de vista que a pesquisa científica constitui ferramenta indispensável para o monitoramento de políticas públicas. E não se pode olvidar que existe um *dever jurídico-constitucional de monitoramento*, diante da sua indispensabilidade para retirar os direitos estampados na



Constituição do papel⁴. Por isso, negativas ilegítimas de acesso à informação sob o pretexto da LGPD vão na contramão do pretendido bom andamento da máquina pública e da efetividade dos direitos fundamentais.

Assim, é conveniente que essas sejam as grandes premissas da ANPD ao se debruçar sobre o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e de pesquisa. Mais do que isso, é relevante que esta Autoridade se manifeste expressamente sobre a impossibilidade de que a LGPD seja utilizada com propósito de obstaculizar o livre fluxo de informações necessário para realização de pesquisa; colocar uma cortina de fumaça sobre entidades do setor público brasileiro; tampouco de retroceder em relação aos avanços obtidos nos últimos anos em matéria de acesso à informação e monitoramento de políticas públicas.

Ainda que a simples edição das orientações sobre o tema já tenham por objetivo sanar as dúvidas e evitar tais negativas ilegítimas, reputa-se importante que tais pontos sejam abordados para fins de reforço e, também, para contribuir no clássico debate sobre a distinção entre os direitos à privacidade e proteção de dados pessoais.

2.2. A natureza dos agentes de tratamento

Há que se analisar, ainda, a natureza dos agentes de tratamento que estão autorizados a realizar pesquisas envolvendo dados pessoais.

Segundo o entendimento preliminar esposado no estudo técnico submetido à avaliação, a ideia é que isso somente seja facultado aos “órgãos de pesquisa”. Estes, por sua vez, compreendem “*órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos*”.

⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. *Políticas públicas e o dever de monitoramento: “levando os direitos a sério”*. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.251-265.



legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico” (art. 5.º, XVIII, da LGPD).

No que toca à expressão “*órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta*”, o estudo técnico ora analisado sugeriu que a expressão deve ser lida à luz do Decreto-lei n.º 200/1967, conforme nota de rodapé 16.

Todavia, com a devida vênia, sugere-se que a interpretação do conceito seja realizada de forma ampliada para abarcar órgãos e entidades dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo as instituições a quais a Constituição assegurou autonomia, como as Defensorias Públicas e Ministérios Públicos.

A nosso ver, trata-se de entendimento que melhor se adequa à interpretação que a própria ANPD deu à expressão “Administração Pública” prevista em outros dispositivos da LGPD, conforme consta no Guia de Orientação para o Setor Público:

8. O termo “Poder Público” é definido pela LGPD de forma ampla e inclui órgãos ou entidades dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), inclusive das Cortes de Contas e do Ministério Público.³ Assim, os tratamentos de dados pessoais realizados por essas entidades e órgãos públicos devem observar as disposições da LGPD, ressalvadas as exceções previstas no art. 4º da lei.⁴

9. Também se incluem no conceito de Poder Público: (i) os serviços notariais e de registro (art. 23, § 4º); e (ii) as empresas públicas e as sociedades de economia mista (art. 24), neste último caso, desde que (ii.i.) não estejam atuando em regime de concorrência; ou (ii.ii) operacionalizem políticas públicas, no âmbito da execução destas. (...)

35. O conceito de “administração pública” deve ser delimitado a partir da definição de Poder Público, conforme já exposta neste Guia. Assim, abrange tanto órgãos e entidades do Poder Executivo quanto dos Poderes



Legislativo e Judiciário, inclusive das Cortes de Contas e do Ministério Público, desde que estejam atuando no exercício de funções administrativas.

36. De fato, embora a função administrativa seja típica do Poder Executivo, órgãos dos demais Poderes também a exercem em determinadas circunstâncias. Ou seja, ao lado de suas funções típicas, tais como as de legislar e aplicar a lei, órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário também exercem atividades administrativas. É o que ocorre, por exemplo, quando são firmados convênios ou acordos de cooperação técnica com outros órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos visando ao atendimento de alguma finalidade pública. Como explica José dos Santos Carvalho Filho: A Administração Pública, sob o ângulo subjetivo, não deve ser confundida com qualquer dos Poderes estruturais do Estado, sobretudo o Poder Executivo, ao qual se atribui usualmente a função administrativa. Para a perfeita noção de sua extensão é necessário pôr em relevo a função administrativa em si, e não o Poder em que é ela exercida. Embora seja o Poder Executivo o administrador por excelência, nos Poderes Legislativo e Judiciário há numerosas tarefas que constituem atividade administrativa, como é o caso, por exemplo, das que se referem à organização interna dos seus serviços e dos seus servidores. Desse modo, todos os órgãos e agentes que, em qualquer desses Poderes, estejam exercendo função administrativa, serão integrantes da Administração Pública.¹¹

37. Portanto, com base nessa definição de administração pública, pode-se afirmar que a base legal referida nos artigos 7º, III e 11, II, b, da LGPD, é aplicável a órgãos e entidades dos três Poderes e entes federativos, inclusive das Cortes de Contas e do Ministério Público, desde que estejam atuando no exercício de suas funções administrativas, com vistas à execução de políticas públicas. (AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. *Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público*. v. 1.0. Janeiro 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em 03/06/2022. p. 05-11.) <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>

Assim, é oportuno que a mesma interpretação seja dada à expressão “*órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta*”, zelando pela coerência e unidade do sistema.

De outro lado, tal entendimento também faz jus à atualização da tradicional divisão tripartite de poderes. É cediço que, atualmente, há novas instituições autônomas e independentes que desempenham papel indispensável na



democracia contemporânea⁵, como as Defensorias Públicas, Ministérios Públicos, Tribunais de Contas, dentre outros.

Não à toa, o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu, por diversas vezes, a autonomia administrativa, funcional e a iniciativa da proposta orçamentária conferida as Defensorias Públicas (art. 134, *caput*, da CRFB). Confira-se:

A EC 45/2004 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde, ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da CF pela EC 45/2004 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos.

[ADI 3.569, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 11-5-2007.]

= ADI 4.056, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-3-2012, P, DJE de 1º-8-2012

Nos termos do art. 134, § 2º, da CF, não é dado ao chefe do Poder Executivo estadual, de forma unilateral, reduzir a proposta orçamentária da defensoria pública quando essa é compatível com a LDO. Caberia ao governador do Estado incorporar ao PLOA a proposta nos exatos termos definidos pela defensoria, podendo, contudo, pleitear à assembleia legislativa a redução pretendida, visto ser o Poder Legislativo a seara adequada para o debate de possíveis alterações no PLOA. A inserção da defensoria pública em capítulo destinado à proposta orçamentária do Poder Executivo, juntamente com as secretarias de Estado, constitui desrespeito à autonomia administrativa da instituição, além de ingerência indevida no estabelecimento de sua programação administrativa e financeira.

[ADPF 307 MC-REF, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-12-2013, P, DJE de 27-3-2014.]

Logo, sugere-se que, em relação as entidades e órgãos habilitados a realizar pesquisa, seja adotada a interpretação ampliada de “Administração Pública” aludida no Guia Orientativo do Setor Público, abarcando os demais poderes e entes federativos e, ainda, as instituições as quais a Constituição assegurou autonomia.

Ademais, ainda analisando o conceito de “órgão de pesquisa”, o parágrafo 51 do estudo técnico em comento parece dar a entender que todos os agentes de

⁵ ACKERMAN, Bruce. *Adeus, Montesquieu*. Tradução de Diego Werneck Arguelhes e Thomaz Henrique Junqueira de Andrade Pereira. In: Revista de Direito Administrativo, vol. 265, 2014, p. 15.



tratamento que serão considerados como órgãos de pesquisa possuam a pesquisa básica ou aplicada como missão institucional ou objeto social ou estatutário⁶.

Assim, sugere-se que esta ANPD esclareça se esse é um requisito aplicável a todos os agentes de tratamento para que sejam considerados órgãos de pesquisa ou apenas aqueles provenientes do setor privado.

A nosso ver, a interpretação da lei permite concluir que a exigência da pesquisa básica como missão institucional ou objetivo social ou estatutário seja realizada somente em relação as pessoas jurídicas de direito privado, e não em relação aos órgãos e entidades da administração pública. Afinal, tal expressão consta após “pessoa jurídica de direito privado”, referindo-se a apenas esta, e não as entidades do setor público. Confira-se mais uma vez a redação do dispositivo:

Art. 5º [...] XVIII – órgão de pesquisa: **[1]** órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou **[2]** pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico (art. 5.º, XVIII, da LGPD).

Não se pode ignorar, ainda, que, como demonstrado, diversos órgãos e entidades do Poder Público vêm realizando pesquisas, como a Defensoria Pública do

⁶ “51. À luz da legislação, observa-se a necessidade de que o agente de tratamento seja órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta¹⁶ ou, ainda, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País. Além disso, o agente deve possuir entre suas missões institucionais ou em seu objeto social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada, para fins históricos, científicos, tecnológicos ou estatísticos. Considerando essa definição, podem ser mencionados como exemplos de órgãos de pesquisa: instituições de ensino superior públicas ou privadas sem fins lucrativos, centros de pesquisa nacionais e entidades públicas que realizam pesquisas, tais como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).” (AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. *TEXTO PARA DISCUSSÃO Nº 1/2022 – ESTUDO TÉCNICO: A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa*. Abril de 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000810_2022_17.pdf. Acesso em 03/06/2022.



Estado do Rio de Janeiro, Ministérios Públicos⁷ e Poder Judiciário⁸. Tais atividades muitas vezes não se encontram claramente fixadas nas suas missões institucionais, mas têm papel determinante para o monitoramento e aprimoramento de políticas públicas, atuação estratégica e prestação de contas.

Trata-se de realidade que deve ser considerada por esta Autoridade quando da tomada de decisão a respeito das bases legais de realização de estudo por órgão de pesquisa, à luz do art. 20 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro⁹.

Assim, caso assim não se entenda nos termos já propostos, no sentido de dispensá-los de tal exigência, é razoável que se interprete, ao menos, que o órgão ou entidade do setor público poderá se valer dessa base legal para fins de pesquisa quando esta tiver por objetivo servir, ainda que indiretamente, a sua missão institucional. No caso de instituições do sistema de justiça, por exemplo, pesquisas que visem a subsidiar sua atuação estratégica, o monitoramento de políticas públicas e/ou o aprimoramento da sua missão institucional seriam consideradas hábeis a se valer das referidas bases legais.

Destarte, em relação aos agentes de tratamento, sugere-se que (i) seja adotada a interpretação ampliada de “Administração Pública” aludida no Guia Orientativo do Setor Público, abarcando os demais poderes e entes federativos e, ainda, as instituições as quais a Constituição assegurou autonomia; (ii) seja dispensada, em relação aos órgãos e entidades do setor público, que a pesquisa básica conste como missão institucional para que se valham das bases legais dos

⁷ Confira-se, a propósito: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Centro de Pesquisa*. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/centro-de-pesquisas_sa. Acesso em: 03/06/2022.

⁸ Nesse sentido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisas Judiciárias*. Disponível em: <http://cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/>. Acesso em 03/06/2022.

⁹ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)



arts. 7º, IV e 11, II, c, da LGPD; e (iii) subsidiariamente ao item anterior, sejam consideradas válidas, para fins de utilização dessas bases legais, pesquisas que tenham por objetivo servir, ainda que indiretamente, as missões institucionais do órgão ou entidade do setor público.

2.3. O requisito da garantia, “sempre que possível”, da anonimização dos dados pessoais

No que toca ao tema analisado, é oportuno que esta ANPD também teça maiores orientações a respeito da exigência da anonimização dos dados pessoais “sempre que possível”, prevista nos arts. 7º, IV e 11, II, c, da LGPD.

Isso porque se trata de expressão vaga e imprecisa, ocasionando certa insegurança jurídica para aqueles que pretendem se valer dessas bases legais, mas que não tem meios para realizar a anonimização ou quando a realização desse procedimento exigir esforço desproporcional.

Logo, propõe-se que esta ANPD teça maiores orientações acerca da interpretação dessa expressão, podendo especificar, ainda que em caráter não exaustivo, (i) situações em que a dispensa da anonimização será legítima; e (ii) o procedimento necessário para tanto.

No que toca ao primeiro item, sugere-se que seja considerada a possibilidade de dispensar a técnica quando ela implicar esforço desproporcional. Em relação, por sua vez, ao segundo, poder-se-á exigir um ônus argumentativo e a apresentação de justificativa por escrito.



2.4. As medidas procedimentais necessárias para compartilhamento de dados pessoais para fins de pesquisa entre entidades do setor público com entidades do setor privado

Por fim, sugere-se que esta ANPD se debruce sobre as medidas procedimentais necessárias para que as entidades do setor público compartilhem dados para fins de pesquisa com entidades do setor privado.

Sabe-se que o tema já foi, em parte, analisado no Guia Orientativo destinado ao Setor Público¹⁰. No entanto, salvo melhor juízo, subsistem alguns pontos que merecem orientações no que toca à pesquisa.

O primeiro deles diz respeito à necessidade ou não da celebração de convênio quando houver compartilhamento de dados pessoais por entidade do setor público a entidade do setor privado para fins de pesquisa. Nesse ponto, é bastante comum que órgãos públicos sejam demandados por pesquisadores vinculados a universidades privadas.

Sobre isso, o art. 26, § 1.º, da LGPD estabelece que, em princípio, é vedada a transferência de dados pessoais entre entidades do setor público para entidades do setor privado. Todavia, são previstas algumas exceções, dentre as quais se encontram quando os dados forem acessíveis publicamente (inciso III); e quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres (inciso IV).

¹⁰ (AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. *Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público*. v. 1.0. Janeiro 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em 03/06/2022. p. 05-11.) <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>



No que toca ao inciso III, subsistem algumas dúvidas: *(a) quando a entidade do setor público pretender compartilhar com entidade do setor privado dados disponíveis publicamente, é necessária a celebração de convênio?*

Tal dúvida decorre do § 2.º do mesmo art. 26, que estabelece que “*Os contratos e convênios de que trata o § 1.º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional*”. Assim, é nebuloso se esse § 2.º apenas se refere aos contratos e convênios expressamente mencionados pelo § 1.º ou se eles seriam exigíveis em todas as hipóteses do § 1.º - *tal como em relação aos dados disponíveis publicamente*.

No que toca, por sua vez, ao inciso IV desse mesmo § 1.º, subsiste outra dúvida: *(b) os contratos, convênios ou instrumentos congêneres serão exigidos em todo e qualquer caso de compartilhamento de dados pessoais entre entidade do setor público com entidade do setor privado para fins de pesquisa?*

Nesse ponto, sugere-se que esta ANPD avalie a possibilidade de dispensar a celebração de contratos e convênios em algumas situações quando se tratar de requerimento de acesso a dados pessoais para fins de pesquisa.

Dentre elas, pode-se pensar em requerimentos formulados por um único estudante para subsidiar sua pesquisa individual. Em tais ocasiões, a exigência de contrato e convênio em todo e qualquer caso poderá ser ineficiente, demorada e custosa, burocratizando o fornecimento da informação e atravancando entidades do setor público que recebem tais requerimentos com frequência.

Pode-se pensar em medidas alternativas que assegurem a possibilidade de controle sobre o vínculo do/a estudante com a universidade; a ciência do/a professor/a orientador; e a aquiescência com a responsabilidade em relação à LGPD. Viu-se que tal medida fora proposta no estudo técnico ora analisado, mas, salvo melhor juízo, não foi especificado se isso também se aplica no caso de



compartilhamento de entidades públicas com entidades privadas, nos termos desse art. 26, § 1.º, da LGPD.

Ademais, outro ponto em relação ao qual se sugere que sejam dadas maiores orientações é no que toca à obrigação de comunicação de tais contratos e convênios a esta ANPD.

Como se sabe, o art. 27 da LGPD estabelece a necessidade de que o compartilhamento de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado seja informado a esta ANPD. Todavia, há dúvidas sobre se as exceções estabelecidas nos incisos também são exceções à necessidade de informação a esta Autoridade ou apenas se aplicam à dispensa do consentimento.

Confira-se a redação do artigo:

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:
I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;
II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou
III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.
Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
Vigência

Em outras palavras: *(c) as exceções previstas nos incisos do art. 27 se aplicam somente para dispensar o consentimento (parte final do caput) ou também servem para dispensar a necessidade de comunicação à ANPD (parte inicial do caput)?*

Dessa forma, em relação as medidas procedimentais necessárias para que as entidades do setor público compartilhem dados para fins de pesquisa com entidades do setor privado, sugere-se que esta ANPD se debruce sobre os seguintes pontos:



(a) quando a entidade do setor público pretender compartilhar com entidade do setor privado dados disponíveis publicamente, é necessária a celebração de convênio?

(b) os contratos, convênios ou instrumentos congêneres serão exigidos em todo e qualquer caso de compartilhamento de dados pessoais entre entidade do setor público com entidade do setor privado para fins de pesquisa?

(c) as exceções previstas nos incisos do art. 27 se aplicam somente para dispensar o consentimento (parte final do caput) ou também servem para dispensar a necessidade de comunicação à ANPD?

3. Conclusão

Diante do exposto, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro encaminha a Vossas Excelências sua manifestação para contribuir com as discussões referentes ao Estudo Técnico “A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para realização de estudos por órgãos de pesquisa”, com vistas a fomentar o debate público e subsidiar a futura tomada de decisões sobre o tema por esta Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Sem mais, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro aproveita para renovar a elevada estima e consideração a V. Ex.^a, permanecendo, desde logo, à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários no e-mail encarregadodados@defensoria.rj.def.br.

Atenciosamente,

BEATRIZ CARVALHO DE A. CUNHA

Encarregada de Proteção de Dados

CAROLINA DZIMIDAS HABER

Diretora de Estudos e Pesquisas de
Acesso à Justiça